

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

*Decisão do Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação acerca do Recurso Administrativo interposto pela **SERASA S.A.**, por seu entendimento contrário à decisão que julgou habilitada e vencedora do certame a CDL Recife Serviços aos Associados, no curso do **Pregão Eletrônico nº 006/2020, Processo nº 016/2020**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informação que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito**, verificação de dados cadastrais, consultas, disponibilização de informações para a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. - AGE, conforme especificações contidas no edital. **Interposição tempestiva. Recurso conhecido e improvido. Julgamento mantido.***

RECORRIDO: PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

RECORRENTE: SERASA S.A.

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 006/2020

PROCESSO: Nº016/2020

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, nos moldes da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Estadual nº 32.539, de 24 de outubro de 2008 e suas atualizações, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Regulamento de Contratações da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informação que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito, verificação de dados cadastrais, consultas, disponibilização de informações para a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. - AGE, conforme especificações contidas no edital.

O Aviso de Abertura do referido certame foi publicado no dia 14 de agosto de 2020 no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Caderno do Poder Executivo, página 11, e no portal www.age.pe.gov.br, tendo ocorrido através de sessão pública, utilizando o Sistema do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br.



Na sessão de abertura foram apresentadas três propostas, pelas proponentes: CDL Recife Serviços aos Associados, SERASA S.A. e I.T. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE. Conhecidas as propostas foi verificado que a proponente I.T INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE em razão da mesma não ter anexado sua proposta de preço, conforme preceitua o subitem 5.1.1 do edital, sendo assim desclassificada.

Iniciada a etapa de lances e após concorrida disputa, as duas proponentes assim restaram classificadas:

Proponentes	Proposta Inicial	Melhor lance	Proposta após negociação
CDL Recife Serviços aos Associados	487.352,40	278.500,00	250.650,00
SERASA S.A.	943.656,00	280.000,00	

Na etapa de negociação, apesar de já ter apresentado o melhor lance a CDL Recife apresentou uma proposta ainda melhor. Em seguida foi solicitado os documentos e a proposta de preços adequada ao valor negociado, via e-mail, o que foi realizado, sendo aferido que atenderam ao exigido pelo edital. Solicitado os documentos por meio físico no dia 26 de agosto de 2020, os mesmos foram entregues na sede desta AGE dentro do prazo editalício e disponibilizados no portal www.age.pe.gov.br, no menu transparência /governança corporativa/Políticas/Regulamento de licitações e contratos.

No dia 31 de agosto de 2020, às 12h36, foi comunicado a continuação do certame, sendo agendada a data de 01 de setembro de 2020, às 14h.

No dia 01 de setembro de 2020, às 14h06, o Pregoeiro, então, por haver sido classificada e habilitada, declarou **vencedora** do Processo nº 016/2020, Pregão Eletrônico nº 016/2020, a proponente **CDL Recife Serviços aos Associados**, cadastrada no **CNPJ/MF sob o nº 22.317.405/0001-90**, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informação que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito**, verificação de dados cadastrais, consultas, disponibilização de informações para a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. - AGE, conforme especificações contidas no edital e seus anexos, pelo valor de **R\$ 250.650,00** (duzentos e cinquenta mil seiscientos e cinquenta reais). foi declarada vencedora do certame, sendo aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação de intenção de recurso.

Irresignada, a **SERASA S.A.** registrou sua intenção de recurso no dia 02 de setembro de 2020, no sistema do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, e apresentou seus memoriais de Recurso Administrativo em 09 de setembro de 2020, contra ato do Pregoeiro que julgou a CDL Recife Serviços aos Associados vencedora do certame. Na mesma data o Pregoeiro deu conhecimento da interposição aos demais interessados, inserindo o recursos apresentado no site www.age.pe.gov.br, para que

os interessados, caso assim o quisessem, apresentassem as Contrarrazões, que serão recebidas até a data de 17 de setembro de 2020.

DAS RAZÕES DE RECURSO

O Recurso foi interposto tempestivamente, sendo as intenções de recurso apresentadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a declaração do vencedor e o recurso apresentado dentro do prazo de 05 (cinco) dias da data do registro da intenção de recurso, em 09 de setembro de 2020, conforme previsto no art. 59, § 1º, da Lei federal 13.303, de 30 de junho de 2006; art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02; art. 30 do Decreto Estadual nº 32.539/2008; e do subitem 9.1 do Edital, sendo recebido pelo protocolo da AGE, no dia 09 de setembro de 2020.

Em razões de recurso, a Recorrente alega, em síntese, que a CDL Recife Serviços aos Associados deixou de apresentar ou apresentou de forma irregular os documentos a seguir elencados. *In verbis*:

a) Acerca do reconhecimento de firma ou certificação digital.

As assinaturas da proposta de preços e declarações não foram colhidas por meio de certificado digital, como evidências(sic) e nem outro meio que comprove sua autenticidade”

(lastreia sua alegação no art. 32 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993)

Alega que “justamente pela importância do procedimento de se autenticar as assinaturas e verificar que aquele indivíduo de fato é o procurado(sic) com poderes para tal, e em razão do cenário ocasionado pela pandemia do COVID-19, fora questionado se seria possível,(sic) a assinatura de documentos por meio de certificado digital, o qual a AGE se manifestou de forma positiva.

Conforme já observado, a CDL RECIFE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS, não juntou documentos assinados, nem firma reconhecida em cartório, nem tampouco via certificação digital, o que impossibilita a conferência da autenticação nos documentos, o(sic) acaba por comprometer a segurança para as partes envolvidas.

b) acerca da atividade econômica da CDL Recife Serviços aos Associados.

O instrumento convocatório prevê, em seu subitem 7.2.1.1, só será admitida a participação de proponentes que possuam em seu objeto social atividade econômica compatível com o objeto da licitação, sob pena de inabilitação. Insta destacar, no entanto, que a CDL RECIFE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS, não prevê serviços de informação que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito em seu estatuto social, mas tão somente:



- I) Mobilizar recursos para eventos de interesse da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE E DOS SEUS ASSOCIADOS;
- II) Realizar parcerias com vistas ao fortalecimento institucional da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE e dos seus associados;
- III) Firmar parcerias com empresas e instituições que atendam aos objetivos e fins da Associação;
- IV) Realizar atividades de cobrança de recebíveis para associados;
- V) Oferecer os serviços e produtos disponibilizados pelo SPC Brasil;
- VI) Implementar áreas de cobrança administrativas para os associados, buscando a recuperação de crédito e gestão de carteiras de recebíveis.

Pela análise do texto do Estatuto, não consta de forma expressa as atividades de análise e decisão de crédito, mas sim aquelas que se voltam mais a serviços de cobrança em si e que não são propriamente objeto do presente (sic) edital

c) Comprovação da capacidade financeira

Uma vez que a natureza jurídica da empresa é de Associação privada, conforme consta no site do Sebrae, estas não possuem Capital Social, apenas déficit e superávit, com isso, não é possível identificar a saúde financeira da empresa pelo critério do patrimônio líquido.

Resta esclarecer que, a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, indica de forma clara e objetiva os documentos que abarcam a qualificação econômico financeira.

Em que pese no edital não esteja previsto de forma expressa a apresentação de índices econômico-financeiros, conforme se observa, estes estão previstos na legislação que rege os certames licitatórios, condicionando com isso, os licitantes a apresentarem resultado maior do que 01 (um), em qualquer um dos índices obtidos na avaliação da situação financeira.

Na análise dos documentos de habilitação, não se verificou a juntada de índices-financeiros, também, novamente não sendo possível atestar o atendimento ao requisito que visa justamente comprovar se a arrematante tem condições de arcar com os compromissos firmados.

Ademais, destacamos a obrigação prevista no item 7.7.3, que prevê que o balanço e demonstrações devem conter os registros no órgão competente e estarem devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento, bem como do registro do contador no CRC.

Acerca da assinatura do administrador, nos cumpre indicar que, no recibo de entrega de escrituração contábil digital, não consta nos documentos juntados pela

CDL, a comprovação de que a empresa COSTA E MEIRINHOS CONTADORES LTDA, possui poderes para assinar como responsável legal:

Por fim, ainda em relação ao subitem, há obrigação de juntada dos termos de abertura e de encerramento, sendo que, conforme já destacado, a CDL só juntou o balanço patrimonial, recibo de entrega de escrituração contábil digital, demonstração de resultado do exercício e demonstração das mutações do patrimônio líquido, mas não os ora mencionados.

Neste sentido, não se verifica atendimento ao subitem e com isso descumprimento ao requisito previsto no edital.

1. não possuem Capital Social, apenas déficit e superávit, com isso, não é possível identificar a saúde financeira;
2. a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, indica de forma clara e objetiva os documentos que abarcam a qualificação econômico financeira;
3. índices econômico-financeiros, estão previstos na legislação, apesar do edital não solicitar e a empresa não enviou;
4. balanço e demonstrações devem conter os registros no órgão competente e estarem devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento;
5. assinatura do administrador, nos cumpre indicar que, no recibo de entrega de escrituração contábil digital, não consta nos documentos juntados pela CDL;
6. há obrigação de juntada dos termos de abertura e de encerramento, sendo que,

O Recurso foi interposto tempestivamente, sendo recebido pela AGE no dia 09 de setembro de 2020.

Em razões de recurso, a Recorrente fundamenta suas alegações, em toda a peça irresignatória e, - erroneamente -, sob a ótica da Lei 8.666/93, todavia, o certame se alberga, fundamentalmente por ser estatal, no Regulamento de Licitações e Contratos da AGE, na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2020, e pontualmente na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no Decreto Estadual nº 32.539, de 24 de outubro de 2008. Tudo conforme apresentado no edital em tela.

Deixa de fundamentar suas argumentações na legislação aplicável, na doutrina ou na jurisprudência. É inteiramente silente quanto ao lastro das suas alegações.

É o que importa relatar.

DO MÉRITO

Cumpramos esclarecer que esta Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., é regida pela Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016, e como tal, devemos

obediência ao Regulamento de Contratações da AGE, que se encontra disponível em nosso site www.age.pe.gov.br.

Nesse ínterim, assim dispõe o artigo. 59, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no tocante a manifestação de recurso e sua interposição:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Esclarecemos que tais dispositivos se encontram em consonância com o que disciplina o Edital, sobretudo nos subitens 9.1 e 9.2, de sorte que o momento oportuno será **após a habilitação**.

Ipsis litteris:

9.1 Após a comunicação da decisão do Pregoeiro quanto à proposta vencedora, qualquer proponente poderá manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais proponentes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

9.2 A falta de manifestação do proponente importará a decadência do direito de recurso, e a consequente adjudicação, pelo Pregoeiro, do objeto do certame ao proponente vencedor;

As alegações trazidas aos fólios pela Recorrente carecem de guarida, conforme a seguir iremos explicar.

a) Acerca do reconhecimento de firma ou certificação digital.

Afirma a Recorrente que a CDL Recife Serviços aos Associados deixou de reconhecer a firma por cartório ou apresentar certificação digital das declarações apresentadas e da proposta de preço. Cumpre informar que se trata de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, realizado através do sistema do Banco Brasil, onde os participantes têm que, necessariamente, realizar cadastro prévio em qualquer das

agências da referida instituição bancária, onde, se aprovado, receberá senha pessoal e intransferível que dará acesso ao sistema eletrônico de licitações: www.licitacoes-e.com.br. De pronto verificamos que só pode participar de um pregão eletrônico empresas previamente cadastradas e através de representante cadastrado, que detenha a chave e a senha de acesso ao sistema, e cujos documentos comprobatórios, pessoa física e jurídica, tenham sido apresentados ao Banco do Brasil. Ou seja, na relação estatal licitante e proponente não há nenhuma dúvida quanto à representatividade das partes, tanto é que ninguém questiona se quem se apresenta como pregoeiro é de fato o pregoeiro da estatal, pois só e somente só o pregoeiro designado para aquele certame e que tem a sua indicação apresentada quando da publicação do pregão eletrônico é que detém a chave e a senha para operacionalizar o pregão eletrônico. Logo, vemos que quanto ao fato de quem é representante de quem não há dúvida, é fato incontroverso.

Alega a Recorrente que a CDL Recife Serviços aos Associados deixou de reconhecer a firma em cartório ou por certificação digital de seu representante nas declarações apresentadas e na proposta de preços. Ora, um procedimento licitatório tem como esteio, eixo axial, e penha onde está assentado o seu edital, ele a lei, a regra, aponta as exigências de para participação, que forma deve ser conduzido e as normas legais e infralegais que o norteiam. No exame do edital do processo em tela verificamos que em nenhum dos seus parágrafos consta a exigência de reconhecimento de firma ou de certificação digital quando da aposição de firma nos documentos que solicita. Tampouco as normas legais e basilares da espécie trazem qualquer apontamento nesse sentido.

Afirma que solicitou esclarecimento quanto se seria possível a assinatura por certificação digital, tendo obtido uma resposta positiva deste pregoeiro. Veja, se o edital requer tão somente que os documentos sejam assinados pelo representante da empresa, é claro que os documentos podem ser apresentados com firma reconhecida em cartório ou por certificação digital. E que em nada compromete a aferição de autenticidade de quem assina os documentos. Soa estranho imaginar que alguém que não seja a CDL Recife Serviços aos Associados iria encaminhar os documentos daquela, assinar as declarações e a proposta, pois a própria CDL Recife Serviços aos Associados iria também enviar o solicitado, já que é de seu interesse. Ou que a CDL Recife solicitou que alguém de fora do processo ou sem representatividade assinasse os documentos.

Caso o legislador tivesse previsto que os documentos assinados pelas empresas proponentes deveriam ter as firmas reconhecidas ou certificadas digitalmente com certeza tal disciplinamento sucumbiria frente ao excesso de formalismo, tão combatido pela doutrina, pela jurisprudência, e que é repelido pelo Princípio da Razoabilidade. E por demais, em nosso caso concreto nem mesmo o edital exigiu tal conduta.

Trazemos a baila entendimento do Tribunal de Contas da União, esposado nos seguintes acórdãos:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com

prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; (Grifos nossos)

Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário; (Grifos nossos).

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

Respaldo nas decisões de nossa Corte de Contas, afirmamos que tal alegação, de que seja necessário o reconhecimento de firma ou de certificação digital nas assinaturas, não se sustenta, é de total fragilidade, razão pela qual entendemos ser improcedente tal argumentação.

b) acerca da atividade econômica da CDL Recife Serviços aos Associados.

A Recorrente se insurge em razão do estatuto da CDL Recife Serviços aos Associados não trazer em seu objeto social “serviços de informação de que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito”. E é isso que encontramos no estatuto social, todavia, caso tivesse a recorrente a curiosidade de verificar o que autoriza a Receita Federal no registro da CDL Recife iria encontrar em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nº 22.317.405/0001-90:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL **94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais** CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS **82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **399-9 - Associação Privada**

Verificando o Código Nacional de Atividades Econômicas (https://cnae.ibge.gov.br/?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae



&chave=8291100&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0), encontramos:

Código	Descrição
8291-1/00	ANÁLISE DE CADASTRO PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE
8291-1/00	ANÁLISE E APROVAÇÃO DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE
8291-1/00	GERENCIAMENTO DE FATURAS E DÍVIDAS DE CLIENTES, ATIVIDADE DE
8291-1/00	CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO DE RENDIMENTO DE INVESTIMENTOS E SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE INVESTIMENTOS
8291-1/00	CONSULTORIA HISTÓRICO DE PREÇOS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO
8291-1/00	PROVAÇÃO DE CADASTROS, SERVIÇOS DE
8291-1/00	PROVAÇÃO DE CADASTROS, SERVIÇOS DE
8291-1/00	PROVAÇÃO DE CADASTROS, SERVIÇOS DE
8291-1/00	PROVAÇÃO DE CADASTROS, SERVIÇOS DE

De onde destacamos:

8291-1/00	ANÁLISE DE CADASTRO PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE
8291-1/00	ANÁLISE E APROVAÇÃO DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE

Ou seja, no cadastro na Receita Federal consta a atividade requerida pelo Edital, e não podia ser diferente, pois a proponente CDL Recife Serviços aos Associados é reconhecida por seus pares e no mercado por prestar esse tipo de serviço.

Entendemos que deve ter ocorrido um lapso quando a Recorrente analisou os documentos da CDL Recife Serviços aos Associados, uma vez que a informação estava tão clara e transparente.

Por não restar dúvidas sobre e ser o tema de todo incontroverso, refutamos albergar a falta alegada contra a CDL Recife Serviços aos Associados pela Recorrente, colocando também esse quesito na cesta dos improcedentes.

c) Comprovação da capacidade financeira

Argumenta a Recorrente que por ser uma associação a CDI Recife Serviços aos Associados não possui capital, logo, resta prejudicada a comprovação do capital social, exigida pelo edital. E busca esteio no art. 31 da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a qual não rege o edital em epígrafe.

Em verdade associação não possui capital social, entretanto a similaridade advém da aferição da conta PATRIMONIO LIQUIDO SOCIAL, que no balanço apresentado resultou num valor de R\$ 3.569.086,04 (três milhões quinhentos e sessenta e nove mil e oitenta e seis reais e quatro centavos), superando, proporcionalmente, em muito o capital social exigido pelo edital. Logo, entendemos e demonstramos que é possível sim analisar a saúde financeira da proponente, o que foi feito e provado.

Afirma a Recorrente que a CDL Recife deixou de juntar os índices econômico-financeiros, mas ela própria - Recorrente - afirma que o edital não os solicitou e mais uma vez se fia em legislações outras que não as que regem o certame em debate. Evidente que a CDL Recife não iria atender o que não foi solicitado pelo edital, nem pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou pelo decreto estadual nº 32.539, de 24 de outubro de 2008, ou pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Mais uma vez a Recorrente deixa de fundamentar sua arguição na legislação preconizada pelo edital. Carece de fundamentação e é totalmente descabida tal argumentação.

Quanto ao fato das assinaturas do balanço, tanto do administrador quanto do contador, é possível verificar a procuração digital emitida pela Receita Federal do Brasil, pois caso o balanço esteja incompleto ou assinado por quem não detém poderes para tal - seja contador ou administrador - ele não será recebido pelo sistema SPED da Receita Federal.

Comprovação da procuração digital, cujo acesso é público:

CPF/CNPJ Outorgante	Nome Outorgante	Vigência	Opções de Atendimentos Delegadas	Situação	Procuração Assinada
32.217.425/0001-90	CDL RECIFE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS	21/07/2018 27/07/2022	7 Certames	Ativa	

Quanto ao termo de abertura e de encerramento, entendemos que com a comprovação do recebimento do balanço e de seus complementos pela Receita Federal, o balanço atendeu ao solicitado pela legislação pátria e inabilitar um proponente por ausência de termo de abertura e encerramento de um balanço comprovadamente entregue via SPED seria ferir o já profalado Princípio da Razoabilidade, por se tratar, se muito, de erro formal.

E, assim, se posiciona a corte maior de contas:

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 09/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) para a contratação de serviços de tecnologia da informação, referentes a Service Desk e sustentação de infraestrutura de tecnologia. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da empresa representante, que ofertara a proposta mais vantajosa, sob a justificativa de que a documentação enviada a título de comprovação de sua qualificação econômico-financeira estaria em desacordo com o Acórdão TCU 1.999/2014 Plenário e com os termos do edital, pois não continha: "(i) prova de publicação do balanço patrimonial do exercício de 2017 no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado; (ii) cópia do termo de abertura e do termo de encerramento do Livro Diário, com indicação dos números das páginas onde está inscrito o balanço patrimonial do exercício de 2017".

Acolhendo o voto do relator, o Plenário julgou procedente a representação e determinou ao TRE/BA que anulasse o ato administrativo referente à inabilitação da representante no Pregão 09/2018, permitindo o aproveitamento dos atos anteriores à inabilitação para o prosseguimento do certame, caso seja do interesse do órgão.

Acórdão 2293/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Do todo exposto neste tópico referente à comprovação da capacidade financeira, vislumbramos que, novamente, não encontra lastro o arguido pela Recorrente no afã de inabilitar a CDL Recife Serviços aos Associados. Assim, deixamos de dar provimento a este quesito, que segue como os demais apresentados.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente ao fim de sua peça de insurgência apresenta a Comissão Permanente de Licitação, o seguinte pedido, *in litteris*:

"Diante do exposto, **REQUER** o recebimento e o processamento deste recurso, para desclassificar a CDL Recife Serviços Aos Associados, declarando a Serasa S.A como arrematante do certame e consequentemente convocando-a para apresentar sua proposta de preços e documentos de habilitação."

DA CONCLUSÃO SOBRE O PEDIDO DA RECORRENTE

Desta feita, não há que se falar em reforma de decisão atacada que julgou habilitada a **CDL Recife Serviços aos Associados** do processo licitatório que tem por objeto a prestação de serviços de informação que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito, sob demanda.

Em face do exposto, o Pregoeiro, recebeu, analisou as argumentações da Recorrente, discorreu, ponderou e ao fim julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso

Administrativo da proponente **SERASA S.A.**, mantendo-se a decisão que declarou a proponente **CDL Recife Serviços aos Associados, cadastrada no CNPJ sob o nº 22.317.405/0001-90**, vencedora do certame, por ter apresentado os documentos de habilitação em consonância com o exigido no Edital e proposta de preços conforme requerido pelo edital.

Subimos nossa decisão, por não haver reconsideração, à Autoridade Superior, com fulcro no art. 55 do Regulamento de Contratações da AGE lastreado na Lei Federal 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, para, assim querendo, modificar nosso julgado.

Recife, 16 de setembro de 2020.

Luiz Bezerra de Souza Filho
Pregoeiro e Presidente da CPL

*Acompanho o posicionamento do
pregoeiro.*

17/09/2020

Elly Tedosio
Diretor Administrativo
Agência de Fomento do Estado de
Pernambuco S.A. - AGE